



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 138-45.2012.6.21.0133

**Procedência:** TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

**Relatora:** DESA. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –  
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA –  
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES  
OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB – PMDB – PR – PRP –  
PC do B)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PSDB - PPS)  
MARCELO ESSVEIN  
TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DOS VOTOS INDECISOS, BRANCOS E NULOS NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL.** 1. Hipótese na qual restou demonstrada a omissão dos votos indecisos, brancos e nulos da divulgação da pesquisa eleitoral, podendo induzir em erro o eleitorado. 2. Deve ser reformada a sentença que julgou improcedente a representação, reconhecendo a irregularidade da pesquisa eleitoral impugnada. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja aplicada a pena de multa.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA contra sentença (fl. 65/65 verso) que julgou improcedente a representação, por não haver comprovação de fraude da pesquisa eleitoral.

Em suas razões (fls. 68/74), sustenta a recorrente que a pesquisa eleitoral registrada pela empresa recorrida foi produzida com o intuito de induzir em erro o eleitor, visto que excluiu da divulgação os indecisos. Alega que o formulário utilizado para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responder à pesquisa identificava o eleitor, o que possibilitaria o contato direto com os indecisos e o acesso ao “voto útil”, afrontando o princípio do sigilo das informações que norteia as pesquisas eleitorais.

Com as contrarrazões (fls. 76/79), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 81).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, passa-se à análise da tempestividade da irresignação.

O recurso é **tempestivo**, visto que o procurador da representante foi intimado no dia 27/11/2012, às 13h30min (fl. 66 verso) e o recurso foi interposto em 28/11/2012, às 12h50min (fl. 68), portanto, dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011.

Quanto ao **mérito**, cuida-se de representação contra a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RS-00422/2012, apresentada pela COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA em face de COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO, MARCELO ESSVEIN e TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO, nos seguintes moldes:

*“No dia 04.10.12, por volta das 12h, a Coligação, ora representada, distribuiu por toda cidade, panfleto de propaganda eleitoral com a divulgação de pesquisa contratada pelo PDT e realizada pela Empresa Methodus.*

*(...)*

*A pesquisa é irreal na medida em que apresenta somente os votos válidos, excluindo os indecisos, brancos e nulos, manipulando o resultado, eis que aumenta o percentual de suposta vantagem dos requeridos. Tal prática enseja a sanção do §3º e §4º do art. 33 da lei 9.504/95, verbis:*

*(...)*

*Nota-se que, com a divulgação da pesquisa nesses moldes, sem incluir os indecisos, brancos e nulos, há um nítido intuito de induzir o eleitor em erro e tal entendimento encontra guarida nas decisões das representações eleitorais...*

*(...)*

*O panfleto divulgando a pesquisa não contém informação essencial, qual seja, o número de indecisos, brancos e nulos, para dissimular resultado a fim de favorecer os requeridos.”*

O Juízo julgou improcedente a representação, entendendo tratar-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisa regular, porquanto satisfeitos os requisitos da legislação eleitoral.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

Quanto aos fatos, cabe transcrever excerto do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL esclarecedor quanto aos fatos (fls. 61/63):

*“Assiste razão à representante.*

*Isso porque, conforme demonstrado pelo panfleto de fl. 10, os representados divulgaram, a título de propaganda eleitoral, o resultado da pesquisa computando somente os votos válidos e fazendo alusão a uma vantagem no percentual de 17,2% do candidato da Coligação representada sobre o candidato da Coligação representante.*

*Embora haja referência no material a tratar-se dos votos válidos, tal referência está em letras diminutas, lendo-se de forma destacada “pesquisa aponta Marcelinho com 17,2% na frente”.*

*É patente o intuito de induzir o eleitor em erro, omitindo informações da pesquisa realizada.*

*Não se pode deixar de considerar que o poder de persuasão das pesquisas eleitorais é muito grande.*

*Parcela significativa da população quer votar nos candidatos que têm chances reais de serem eleitos.*

*(...)*

*Destarte, notadamente pela forma como divulgado o resultado da pesquisa – além de trazer ao lado do percentual de votos válidos uma enquete sobre qual candidato o entrevistado acreditava que venceria as eleições majoritárias, independentemente do voto que daria (com percentual de 64% para “Marcelinho” contra 24,3 para Mauro Poeta), podendo causar confusão ao desavisado, a pesquisa foi divulgada com longo foguetório e com distribuição de parte do resultado pelas ruas da cidade – é de ser julgada procedente a representação ajuizada.” (Original sem grifos)*

A pesquisa eleitoral em questão restou devidamente registrada na Justiça Eleitoral (fls. 11/13), dentro do prazo legal para divulgação regular daquela, conforme o do art. 33 da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Destarte, o debate a ser ferido nos autos cinge-se ao modo como foram divulgados os resultados obtidos através da pesquisa.

---

<sup>1</sup>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o tema, leia-se o comentário de Rodrigo Zílio<sup>2</sup>, do qual se extrai a importância da divulgação da pesquisa eleitoral, :

*“O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição. Desta forma, a pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores. Historicamente, a divulgação da pesquisa possui influência inegável junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral. Assim, a pesquisa realizada de modo irregular, com manipulação dos resultados e forte possibilidade de indução na vontade do eleitor, é coibida pela legislação eleitoral. Com efeito, uma pesquisa irregular, por não refletir a exata intenção dos eleitores, presta-se a utilização indevida, causando grave lesão ao resultado do pleito. O legislador – atento à possibilidade de resultados construídos artificialmente, com o fito de induzir o eleitor e causar reflexo na intenção de voto dos indecisos – busca traçar limites à divulgação de pesquisas eleitorais, sem vedar o acesso à liberdade de informação assegurada constitucionalmente.” (Original sem grifos)*

Ao examinar o panfleto utilizado para a divulgação da pesquisa sob comento, acostado à fl. 10, aufere-se que foi informado o número de entrevistados, qual seja, 400 (quatrocentos), conforme dispõe o inc. III do art. 11 da Resolução TSE nº 23.364/2011, todavia não foi informado o percentual de votos indecisos, brancos e nulos. Ao lado direito do gráfico constou apenas a inscrição, em letras minúsculas, da informação " ) \* ( .

Ocorre que não restou claro a forma como foram computados os votos indecisos, brancos e nulos, se descartados ou acrescidos às intenções de votos aos três candidatos listados na pesquisa eleitoral, vocacionada a divulgação, assim, a induzir os eleitores em erro quanto ao seu resultado.

Pressupõe-se, da forma como foi divulgada a pesquisa, que os entrevistados indecisos votariam em cada concorrente da pesquisa na mesma proporção dos demais entrevistados (a maioria dos indecisos acabaria votando no candidato MARCELINHO, por este ter recebido a maior parte das intenções de votos válidos, por exemplo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E neste ponto verifica-se distorção capaz de influenciar a opinião do eleitor ao tomar contato com a pesquisa: é conclusão ilógica e sem substrato racional pensar que as intenções de voto dos indecisos, caso decidissem votar em algum candidato, seriam proporcionais às intenções de votos válidos. Aqueles poderiam votar todos em apenas um único dos três candidatos ou em uma razão diferente daquela estabelecida pela empresa realizadora da pesquisa, obedecendo a uma razão completamente aleatória.

Assim, uma parcela de intenções de voto (intenção de voto dos indecisos), a qual deve ser explicitamente apartada das intenções favoráveis aos candidatos, foi utilizada para causar impressão benéfica ao candidato da coligação recorrida. Ou seja: mesmo alertando por escrito que a pesquisa foi realizada com base nos votos válidos, o divulgador da pesquisa utilizou os votos dos indecisos para preencher as quantias percentuais restantes a fim de totalizar 100% dos votos no gráfico.

A respeito do tema, há entendimento jurisprudencial firmado pela Egrégia Corte:

*“Recursos. Condenação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Imposição da penalidade de multa prevista no art. 34, § 3º, da Lei das Eleições. A publicação de folheto reproduzindo dados discrepantes de pesquisa eleitoral, mediante a exclusão de parcela dos votos coletados - indecisos, brancos e nulos - e redistribuição dos restantes, de modo a beneficiar o candidato recorrente, é artifício malicioso, capaz de induzir o eleitor em erro. Irregularidade corretamente enquadrada pelo juízo a quo. Provimento negado a ambos os recursos.” (RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 606, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, DEJERS, 15/06/2009) (original sem grifos)*

*“Recurso. Representação. Condenação por alegada divulgação irregular de pesquisa em horário eleitoral gratuito. Aplicação da penalidade prevista no artigo 34, § 3º, da Lei das Eleições. Omissão na veiculação dos dados coletados, mediante exclusão do percentual de indecisos dentre os votos válidos, com intento de favorecer o candidato recorrente, induzindo o eleitor em erro. Provimento negado a ambos os recursos.” (Representação nº 604, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS, 22/06/2010) (original sem grifos)*

Deste modo, apesar de se considerar a conformidade legal do registro da pesquisa, pois atende aos requisitos dispostos no art. 33 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, resta claro que a irregularidade se resguarda ao modo como foi divulgada a pesquisa, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentar introdução maliciosa de dados capazes de induzir o eleitorado em erro e beneficiar a campanha de um dos candidatos a prefeito no Município de Triunfo, motivo pelo qual merece provimento o recurso, a fim de que seja aplicada a multa, na linha dos precedentes da Corte.

### III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de Março de 2013.

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\fbagrret73s91cvpdjo\_13845\_2012\_147\_130304155740.odt Software